



## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2021

Altera os Decretos nºs 6.206, de 22 de junho de 2020 e 5.496, de 20 de março de 2020, a fim de modificar e acrescentar regras atinentes ao Pacto Acre Sem COVID e às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 6.206, de 22 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 5º** Os Níveis de Risco são os instrumentos do Pacto Acre Sem COVID que indicam de maneira transparente, objetiva e dinâmica, o nível de flexibilização das medidas restritivas impostas pelo Estado em relação ao funcionamento das atividades comerciais e à realização de outras atividades com maior risco de contaminação.” **(NR)**

**“Art. 10.** O Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 publicará Resolução contendo as medidas restritivas de funcionamento dos setores e das atividades que estejam autorizadas a funcionar, de acordo com cada um dos Níveis de Risco estabelecidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** Em caso de agravamento da situação a nível que indique a iminência de colapso do sistema de saúde, poderão ser adotadas, mediante decreto, medidas de isolamento mais severas do que as previstas na Resolução de que o **caput** deste artigo.” **(NR)**

**Art. 2º** O Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** A restrição de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e às atividades com maior risco de contaminação observará as normas de execução do Pacto Acre Sem COVID, instituído pelo Decreto nº 6.206, de 22 de junho de 2020, observado o disposto neste artigo e nas demais disposições legais e regulamentares.

.....

**§ 3º** Sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares, os estabelecimentos que se mantiverem em funcionamento durante a emergência de que trata este Decreto deverão:

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica determinado ao Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 a alteração da Resolução de que trata o art. 10 do Decreto nº 6.206, de 2020, de modo que passe a abranger as medidas restritivas aplicáveis ao Nível de Emergência (cor vermelha) do Pacto Acre Sem COVID, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares vigentes.

**§ 1º** A resolução de que trata o **caput** deverá ser aprovada e publicada até a data de entrada em vigor deste Decreto.

**§ 2º** O funcionamento das atividades e dos setores previstos na Resolução de que trata o **caput**, além da obediência às restrições atinentes ao Nível de Emergência, respeitará ainda o seguinte cronograma quanto à possibilidade de retomada:

I - a partir de 9 de março de 2021:

a) as academias de ginástica, os clubes esportivos e de lazer, e similares; e

b) os bares e similares.

II - a partir da data de publicação deste Decreto, as atividades e os setores não previstos no inciso I do § 2º.

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto nº 5.496, de 20 de março de 2020:

a) os incisos I a VI do **caput** do art. 2º;

b) os §§ 1º, 1º-A, 2º e 2º-A do art. 2º.

II – do Decreto nº 6.206, de 22 de junho de 2020:

- a) o art. 8º;
- b) o art. 9º;
- c) o inciso I do **caput** do art. 22.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de fevereiro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre